

ÓRGÃO ESPECIAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0065330-02.2024.8.19.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. SUSCITANTE 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REMUNERAÇÃO POR TRABALHO INTRAMUROS REALIZADO POR DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

A causa de pedir decorre de trabalho desempenhado intramuros durante o cumprimento de pena privativa de liberdade que enseja remuneração.

A relação entre o condenado e o Estado possui natureza institucional, decorrente de segregação em razão de condenação criminal. Além disso, possui caráter civil-administrativa regida por direito público. Precedentes.

O Superior Tribunal de Justiça e essa Corte de Justiça possuem orientação jurisprudencial no sentido de que a competência para julgar ação na qual se pleiteia remuneração por trabalho realizado em unidade prisional é do Juízo da Vara de Execuções Penais.

CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação de inconstitucionalidade nº 0065330-02.2024.8.19.0000, sendo suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e suscitado a JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.



ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pugnando pelo reconhecimento da competência **JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL** para processar e julgar a ação 5011020-13.2024.8.19.0500.

O Suscitante alega que a pretensão da demanda originária ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro é o pagamento de remuneração pelo período de trabalho exercido intramuro, durante o cumprimento de pena, sendo evidente sua natureza cível-administrativa, e, portanto, incontestável o interesse do Estado do Rio de Janeiro, porquanto será ele que deverá suportar o ônus financeiro da responsabilização trabalhista.

Afirma ser competente para apreciar o feito uma das Varas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 44, I, da Lei 6.956/2015 e do artigo 2º da Lei 12.153/2009.

Registra que, ante a necessidade de o Estado figurar no polo passivo, resta atraída a competência do Juízo Fazendário Estadual.

Assim, pugna que este órgão julgador de superior instância declare qual é o Juízo competente – suscitante ou suscitado – para processar e julgar o feito em questão.

Decisão, index 33, designando, por ora, o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955 do CPC.

Parecer do Ministério Público, index 53, pela improcedência do conflito suscitado e afirmar a competência da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar a mencionada demanda.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que tem por origem ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por José da Silva Ferreira em face do Estado do Rio de Janeiro, perante o 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que a competência para apreciação do feito é do juízo da vara de execução penal.

Não assiste razão ao Suscitante.

In casu, a causa de pedir é a remuneração devida pelo Estado do Rio de Janeiro ao Sr. José da Silva Ferreira devido ao período trabalhado intramuros, ou seja, dentro da unidade prisional, quando do cumprimento de pena.

Impende destacar que o trabalho exercido pelo apenado durante a execução da pena é um direito previsto no artigo 28 da Lei de Execução Penal, sendo vedado o trabalho forçado, na forma do artigo 5º, XLVII, c, da Constituição Federal.

Mister ressaltar que a própria Lei 7.210/84 dispõe sobre a remuneração do preso nos termos do art. 29, § 2º, *in verbis*:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Destaca-se que a Emenda Constitucional 45/2004, ao ampliar as competências da Justiça do Trabalho, não incluiu as relações decorrentes do trabalho do preso.

Isso se dá porque a relação entre o apenado e o Estado não constitui um vínculo trabalhista, mas institucional que tem origem na restrição de liberdade do indivíduo imposta por condenação criminal.

Desse modo, há diversos precedentes, inclusive deste E. Tribunal de Justiça no sentido de se trata de uma relação de caráter civil-administrativo.

Ademais, como bem registrado pelo *Parquet*, a questão posta nos autos já foi analisada por este Órgão Especial em casos análogos ao presente, tendo assinalado pela competência do Juízo da Execução Penal, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

0059698-92.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO.
Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento:
23/09/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E
ORGÃO ESPECIAL) CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, AMBOS DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS A APENADO POR TRABALHO EXERCIDO EM UNIDADE PRISIONAL DURANTE O CUMPRIMENTO DE SUA PENA.

1. A competência *ratione materiae* é definida à luz da natureza jurídica da demanda, em função do pedido e da causa de pedir. 2. O trabalho do apenado é o principal fator de reajustamento social e representa um dever social e condição de dignidade humana cuja finalidade é educativa e produtiva. Art. 28 da Lei de Execução Penal. 3. Durante a execução da pena, o condenado é um dos sujeitos da relação jurídica processual, sendo-lhe assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Art. 3º da Lei de Execução Penal. 4. A hipótese presente não versa sobre simples relação de emprego, mas sobre relação institucional entre o condenado e o ente estatal que decorre diretamente da restrição de liberdade decorrente de condenação criminal. 5. Natureza jurídica administrativa da relação entre os agentes envolvidos, bem como do instituto do trabalho penitenciário como instrumento de remição da pena e reeducação do apenado. Caráter cível-administrativo da matéria objeto da Ação de Cobrança. Vínculo da contraprestação pecuniária ao sistema de aplicação da sanção penal. Art. 29, § 2º, da Lei de Execução Penal. 6. Precedentes do E. STJ. 7. Recente julgado deste E. Órgão Especial fixou a competência do d. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL, ora Suscitante, para conhecer e processar demanda em questão semelhante a ora trazida a exame: 0042692-72.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO –

0065327-47.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 16/09/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA E VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - REMUNERAÇÃO POR TRABALHO INTRAMUROS REALIZADO POR DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. De acordo com a orientação jurisprudencial dominante, a competência para o exame de demanda ajuizada em face de ente político com vistas a obter o pagamento de valores decorrentes do trabalho intramuros prestado pelo apenado é do juízo da execução criminal. Improcedência do conflito.

0068921-69.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento:

28/08/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. TRABALHO INTRAMUROS. Conflito instaurado nos autos de Ação de Cobrança, em que objetiva o autor o pagamento pelo serviço de auxiliar de serviços gerais que desempenhou em unidade prisional para o Estado do Rio de Janeiro, no período de março a outubro/2022. Relação institucional entre o condenado e o Estado, que decorre diretamente de sua condição de segregamento social por condenação criminal, em que o instituto do trabalho penitenciário se presta como instrumento de remição da pena e reeducação do condenado, possuindo tal relação, portanto, natureza civil-administrativa, regida por direito público, qual seja, pela Lei de Execução Penal. Assim como incumbe ao Juízo da Vara de Execução Penal analisar a liberação dos valores referentes ao trabalho do apenado no momento de sua saída do estabelecimento prisional, também incumbe ao mesmo Juízo, caso não tenha sido realizado o pagamento no momento oportuno, processar e julgar a respectiva Ação de Cobrança. Orientação ora pacificada da E. Corte Superior e deste E. Tribunal de Justiça. Improcedência do Conflito, declarada a competência do suscitante (Juízo da Vara de Execuções Penais) para julgar a Ação de Cobrança em tela.

Dito isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para declarar a competência do Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 04/11/24

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**